



---

## Solução de Consulta nº 303 - Cosit

**Data** 17 de dezembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). POSSIBILIDADE**

Observadas as disposições da legislação aplicável, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, a apropriação de créditos da contribuição: a) é vedada nas situações em que os bens e os serviços adquiridos de pessoa jurídica enquadrada como MEI são revendidos (com incidência ou não da contribuição nesta operação), ou utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento da contribuição; e b) é permitida nas hipóteses em que os bens e os serviços adquiridos de pessoa jurídica enquadrada como MEI são utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações sujeitas ao pagamento da contribuição.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 227, DE 12 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE MAIO DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, 18-A e 18-E; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; e arts. 2º, 100, 101, 112 e 114 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). POSSIBILIDADE**

Observadas as disposições da legislação aplicável, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a apropriação de créditos da contribuição: a) é vedada nas situações em que os bens e os serviços adquiridos de pessoa jurídica enquadrada com MEI são revendidos (com incidência ou não da contribuição nesta operação), ou utilizados como insumo na elaboração

de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento das contribuições; e b) é permitida nas hipóteses em que os bens e os serviços adquiridos de pessoa jurídica enquadrada como MEI são utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações sujeitas ao pagamento das contribuições.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 227, DE 12 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE MAIO DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, 18-A e 18-E; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; e arts. 2º, 100, 101, 112 e 114 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

## **Relatório**

A pessoa jurídica acima identificada, que tem como atividade principal a confecção de roupas profissionais e calçados de segurança, declarando apurar a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pela sistemática não cumulativa, formula consulta a essa RFB, nos seguintes termos:

1.1. No desenvolvimento de suas atividades, e a depender da demanda contratada, necessita terceirizar serviços de empresas que façam a customização, assim como etapas intermediárias de seus produtos.

1.2. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que tratam, respectivamente, da incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, preveem em seu art. 3º, inciso II, a hipótese de desconto de créditos em relação aos bens e serviços utilizados como insumos, não havendo qualquer dúvida quanto ao direito de creditamento no caso de aquisição de bens ou contratação de serviços adquiridos de ou prestados por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real ou presumido, e por optantes pelo Simples Nacional.

1.3. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º das mencionadas Leis, a vedação ao desconto dos créditos ocorre na contratação de pessoa física, de pessoa jurídica não domiciliada no Brasil ou na saída de produto não tributada pelas contribuições em comento.

1.4. Sua dúvida refere-se à possibilidade de creditamento das contribuições decorrentes da contratação de serviços na condição de insumo, quando prestados por Microempendedor Individual -MEI, já que não há na legislação qualquer previsão a esse respeito.

1.5 Contudo, mesmo diante do silêncio da legislação, entende que, por ser o MEI uma modalidade de microempresa, conforme o art. 18-E, § 3º, da Lei Complementar nº 147, de 2014, possuir CNPJ, e poder, inclusive, contratar empregado para o desenvolvimento de sua atividade, haveria para os seus contratantes, o mesmo direito de desconto de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins existente em relação às pessoas jurídicas submetidas às demais formas de tributação.

1.6. Conclui afirmando que, em que pese não haver previsão expressa, a melhor interpretação da norma posta seria no sentido de que também não poderia haver qualquer vedação ao direito de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao MEI, até porque, como se sabe, o tratamento diferenciado nesse tocante geraria flagrante preterição em suas contratações, uma vez que as empresas se sentirão desestimuladas em tomar serviços (insumos) de quem não lhe dá direito ao desconto de créditos das duas contribuições.

2. Ao final, questiona:

*“Quando da aquisição de bens e serviços da pessoa jurídica pelo Microempreendedor Individual – MEI, na condição de insumo, deve ainda existir o direito ao creditamento para fins de PIS/COFINS, conforme disciplinado pelo art. 3º das Leis de nº 10.637/02 e 10.833/03?”*

## **Fundamentos**

3. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

6. A dúvida trazida pelo consulente diz respeito à possibilidade de descontar o crédito previsto no art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, quando os bens e serviços a serem utilizados como insumo forem adquiridos de MEI.

7. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, dispõe:

**Art. 13.** *O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;*

*II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*

*IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-Cdo art. 18 desta Lei Complementar;*

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

*VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.*

*(...)*

**Art. 18-A.** *O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.*

*§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

*§2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de*

*meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

*§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:*

*I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;*

*II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;*

*III- não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;*

*IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

*V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

*a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;*

*b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e*

*c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;*

***VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.***

***Art.18-E.*** *O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

***§3º O MEI é modalidade de microempresa. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)***

---

*§4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no §1º—do art.18-B desta Lei Complementar.(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”*

*(grifou-se)*

8. Consta-se da leitura da própria Lei Complementar nº 123, de 2006, que essa, de forma expressa, estabelece ser o MEI, empresário individual<sup>1</sup>, não organizado sob a forma de sociedade, **constituindo-se numa modalidade de microempresa** (arts. 18-A, §1º e 18-E, §3º).

9. Ao tratar das vedações ao direito de crédito e das condições para que este se implemente, as Leis instituidoras da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, estabelecem:

**Art. 3º.**

*(...)*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor:(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.*

10. A vedação ao crédito em relação ao valor de mão-de-obra paga a pessoa física, aliada à expressa previsão de que o direito ao crédito surge apenas nas transações entre pessoas jurídicas, são pontos da legislação indicados pelo interessado como causas de consultar, haja vista as características do Microempreendedor Individual.

11. Conforme o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, o MEI é empresário individual que venha auferir receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) no ano anterior, opte pelo Simples e não esteja impedido de fazê-lo.

---

<sup>1</sup> Note-se que, conforme o Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, as empresas individuais, para os efeitos da legislação do imposto de renda, são equiparadas a pessoas jurídicas.

12. De acordo com a legislação do Imposto de Renda, equiparam-se às pessoas jurídicas as empresas individuais:

**Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**

*Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).*

**§ 1º São empresas individuais:**

***I - os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil ;***

*II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b” ; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º); e*

*III - as pessoas físicas que promovam a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos estabelecidos na Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, art. 1º e art. 3º, caput, inciso III).*

*§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:*

*I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “a” ; Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 966, parágrafo único);*

*II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “b”);*

*III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, ao tomar parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “c”);*

*IV - serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “d”);*

*V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e seus adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “e”);*

*VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, de qualquer natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “f”); e*

---

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, exceto quando não explorados diretamente pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, **caput**, alínea “g” ; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 966, parágrafo único).

13. A legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins utiliza-se dessa equiparação ao eleger os seus sujeitos passivos:

**Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas **pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda**, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998**

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas **pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda**, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

**Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019**

Art. 6º São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita ou faturamento **as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)** (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º).

(grifos nossos)

14. Portanto, o MEI é equiparado às pessoas jurídicas para fins de incidência das regras de creditamento do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2004:

**Lei nº 10.637, de 2002**

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a **pessoa física**; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)



(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de **pessoa jurídica** domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a **pessoa jurídica** domiciliada no País;

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a **pessoa física**; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de **pessoa jurídica** domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a **pessoa jurídica** domiciliada no País;

(grifos nossos)

15. De outra banda, a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) traz regramentos importantes sobre as condições impostas ao MEI e ao seu contratante para que não se caracterize a relação de emprego na prestação de serviços, valendo destacar aquelas contidas em seu Capítulo IV:

“TÍTULO I

DA PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Definições

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, considera-se:

*I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII)*

(...)

## TÍTULO II

### DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

#### CAPÍTULO I

#### DA DEFINIÇÃO

**Art. 100.** *Considera-se MEI o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III)*

*I - exerça, de forma independente, apenas as ocupações constantes do Anexo XI desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17)*

*II - possua um único estabelecimento; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º, inciso II)*

*III - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º, inciso III)*

*IV - não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 105. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C)*

(...)

**§ 3º** *Para fins do disposto neste Título, o tratamento diferenciado e favorecido previsto para o MEI aplica-se exclusivamente na vigência do período de enquadramento no sistema de recolhimento de que trata o art. 101, exceto na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 116. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)*

**§ 4º** *O MEI não pode guardar, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade, sob pena de exclusão do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §4º, inciso XI; art. 18-A, § 24; art. 30, inciso II)*

**§ 5º** *O MEI é modalidade de microempresa (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I; art. 18-E, § 3º)*

§ 6º Será considerada como receita auferida pelo MEI que atue como profissional-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, a totalidade da cota-parte recebida do salão-parceiro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)

§ 7º O salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, não poderá ser MEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14; art. 25, § 4º; art. 26, §§ 1º e 2º)

§ 8º Entende-se como independente a ocupação exercida pelo titular do empreendimento, desde que este não guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 24).

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL (SIMEI)

#### Seção I

##### Da Definição

**Art. 101.** O Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SimeI) é a forma pela qual o MEI pagará, por meio do DAS, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, observados os limites previstos no art. 100, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso V)

I - contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, correspondente a: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 141, de 06 de julho de 2018)

a) até a competência abril de 2011: 11% (onze por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso V, alínea "a", e § 11)

b) a partir da competência maio de 2011: 5% (cinco por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição; (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 21, § 2º, inciso II, alínea "a"; Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, arts. 1º e 5º)

II - R\$ 1,00 (um real), a título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto;

III - R\$ 5,00 (cinco reais), a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.

.....

## CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 112.** O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão de obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, XII; art. 18-B)

**§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º)**

**§ 2º As dependências de terceiros a que se refere o § 1º são as indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam ao MEI prestador dos serviços. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)**

**§ 3º Os serviços contínuos a que se refere o § 1º são os que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por trabalhadores contratados sob diferentes vínculos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)**

**§ 4º Considera-se colocação de trabalhadores, inclusive o MEI, à disposição da empresa contratante a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)**

(...)

**Art. 114. Na hipótese de o MEI prestar serviços como empregado ou em cuja contratação forem identificados elementos que configurem relação de emprego ou de emprego doméstico: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 4º, XI; art. 18-A, § 24, art. 18-B, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 24, parágrafo único)**

**I - o MEI será considerado empregado ou empregado doméstico e o contratante ficará sujeito às obrigações decorrentes da relação, inclusive às obrigações tributárias e previdenciárias; e**

**II - o MEI ficará sujeito à exclusão do Simples Nacional.”**

16. Depreende-se dos dispositivos legais e normativos citados que, para que o empresário individual de que trata o art. 966 do Código Civil possa ser considerado um MEI, deverá atender às condições para o exercício de suas atividades e de enquadramento no Simei estabelecidas na legislação de regência do Simples Nacional. Apenas neste caso é considerado como pessoa jurídica na modalidade MEI, e o adquirente de seus produtos sujeito ao regime de apuração não cumulativa poderá apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos casos permitidos pela legislação em vigor.

17. Demonstrado, assim, não se configurar, via de regra, na relação estabelecida entre a pessoa jurídica contratante e o MEI, a vedação ao direito de crédito de que trata o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, de mão de obra paga a pessoa física, passa-se a examinar, se nela se encontra presente, a segunda causa de vedação ao creditamento - serem os bens ou

serviços adquiridos do MEI não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

18. Verifica-se que a vedação ao direito de crédito contida no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, alcança as aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, vale dizer, daqueles bens e serviços beneficiados por qualquer uma das formas de desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins - isenção, alíquota zero, suspensão ou não-incidência.

19. Embora de conteúdo amplo e universal, essa vedação admite uma exceção: **haverá** o direito ao crédito da Contribuição sobre o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre o valor da aquisição de bens e serviços **isentos, desde que na venda do produto ou serviço em que tais bens e serviços adquiridos foram utilizados como insumo, haja a incidência das contribuições.**

20. Referido assunto já foi objeto de análise por esta Cosit, que por meio de sua Solução de Consulta Cosit nº 227, de 12 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de maio de 2017, assim pronunciou-se:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.**

*É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.*

*É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção e posteriormente:*

*a) revendidos; ou*

*b) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento dessa contribuição.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, arts. 3º, § 2º, II, e 5º, III.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.**

*É vedada a apropriação de créditos da Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.*

*É vedada a apropriação de créditos da Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção e posteriormente:*

*a) revendidos; ou*

b) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento dessa contribuição.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833/2003, arts. 3º, § 2º, II, e 6º, III.

(...)

9. A primeira parte do texto do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833, de 2003 (da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição) refere-se a bens ou serviços que são objetos de uma operação ocorrida na etapa imediatamente anterior da cadeia econômica e que não foi alcançada pelo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ou seja, refere-se a bens ou serviços que, ao serem fornecidos por uma pessoa jurídica para outra, geram, para a primeira dessas pessoas (o fornecedor), receitas que não se sujeitam ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

9.1. Como o não pagamento das contribuições abrange as hipóteses de não incidência, incidência com alíquota zero, suspensão ou isenção, esse texto legal determina que, nessas situações, como regra geral, a aquisição dos bens ou serviços decorrentes dessas operações não gera direito à apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, independentemente da destinação dada pelo adquirente a esses bens.

10. A segunda parte desse dispositivo (inclusive no caso de isenção, esse último [...] pela contribuição) destaca que a isenção é uma dessas operações de fornecimento não sujeitas ao pagamento das contribuições e determina que, nos casos de aquisição de bens ou serviços cuja operação foi contemplada com isenção das contribuições (apenas neles), a regra geral de não apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica restrita às situações em que os bens ou serviços fornecidos sejam:

a) revendidos (em qualquer hipótese); ou

b) utilizados como insumos na elaboração de produtos ou serviços que sejam vendidos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com isenção dessas contribuições.

10.1 Assim, a contrario sensu, a vedação à apropriação de créditos da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins em caso de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições **não** se aplica às situações em que bens e serviços sejam adquiridos com isenção e, posteriormente sejam utilizados como insumos na elaboração de produtos ou serviços que sejam vendidos em operações sujeitas ao pagamento da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins.

11. Sistematizando o que foi dito anteriormente, tem-se que é vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas situações em que bens e serviços são adquiridos em operações beneficiadas:

a) com não incidência, incidência com alíquota zero ou com suspensão das contribuições;

*b) com isenção das contribuições e posteriormente:*

*b.1) revendidos; ou*

*b.2) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento das contribuições.”*

21. O inciso VI do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê a **isenção subjetiva** - para o MEI enquadrado no SimeI em relação aos tributos relacionados nos incisos I a VI do seu art. 13, estando a isenção da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep elencadas, respectivamente, nos incisos IV e V. Vale dizer que, sendo o MEI, o fornecedor, o bem ou serviço que dele for adquirido não estará sujeito ao pagamento das contribuições, **por força do tratamento isentivo** que lhe é concedido.

22. Assim, a interpretação literal dos dispositivos em comento, leva à conclusão de que embora a receita auferida pelo MEI com a venda de bens ou a prestação de serviços seja isenta da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tal fato não constitui impeditivo para que a pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa das contribuições, adquirente desses bens ou serviços, aproveite os créditos vinculados a essa aquisição na hipótese em que, na operação imediatamente posterior, referido bem ou serviço dele adquirido é utilizado como insumo na produção de bem ou na prestação de serviços cuja venda ou prestação está sujeita à incidência das contribuições.

23. Cumpre salientar que nas hipóteses em que os bens e os serviços fornecidos por pessoa jurídica enquadrada como MEI são destinados pelo adquirente sujeito à incidência não cumulativa das contribuições à revenda (em qualquer caso) ou à utilização como insumo na produção de bem ou na prestação de serviços desonerados da contribuição quando da sua venda ou da sua prestação, é vedada ao adquirente, a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.

## **Conclusão**

24. À vista do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao interessado que, observadas as disposições da legislação aplicável, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a apropriação de créditos das contribuições:

24.1 é vedada nas situações em que os bens e os serviços adquiridos de pessoa jurídica enquadrada como MEI, são:

24.1.1 revendidos; ou

24.1.2 utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento das contribuições; e

24.2 é permitida nas hipóteses em que os bens e os serviços adquiridos de pessoa jurídica enquadrada como MEI são utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações sujeitas ao pagamento das contribuições.

*Assinado digitalmente*

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

KEYNES INÊS MARINHO R SUGAYA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CESAR

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF07

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

**Ordem de Intimação**



Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit